

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020349-05.2021.5.04.0017

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Hipótese em que se mantém a decisão que negou seguimento ao agravo de petição quando a matéria nele veiculada (impugnação à penhora) deveria ter sido objeto de embargos à execução no momento oportuno. A inércia da parte em se manifestar após a intimação da penhora acarreta a preclusão, tornando incabível o manejo direto do agravo de petição, sob pena de supressão de instância. A interposição direta do agravo de petição impede que o juiz de primeiro grau aprecie os fundamentos da defesa, o que caracteriza a supressão de instância e viola o princípio do devido processo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

A executada, AGEMED SAUDE S/A, interpõe Agravo de Instrumento contra o despacho que negou seguimento ao seu Agravo de Petição por considerá-lo intempestivo e incabível.

O agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA.

NÃO RECEBIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020349-05.2021.5.04.0017

O Juízo de origem não recebeu o agravo de petição, sob os seguintes fundamentos:

Vistos, etc.

Não recebo o agravo de petição interposto pela reclamada AGEMED SAUDE S/A, uma vez que a insurgência manifesta no agravo diz respeito à penhora de numerário realizada, em relação à qual a parte foi devidamente intimada (IDs 7df998f e 9b639b6), tendo deixado fluir in albis o prazo legal para manifestação, não havendo qualquer ataque aos fundamentos da sentença de ID ddd72ce. Assim, o recurso apresentado, além de intempestivo (porquanto a insurgência diz respeito à decisão de ID 7df998f), acarreta supressão de instância, sendo, portanto, incabível, consoante remansosa jurisprudência deste Regional, como se verifica, exemplificativamente, das Ementas que seguem:

RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. GERSEPA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS EIRELI. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. O agravo de petição devolve ao Tribunal as matérias arguidas e analisadas em primeiro grau de jurisdição. Assim, matérias não enfrentadas pela sentença não podem ser objeto de agravo de petição, cujo conhecimento implicaria supressão de instância e ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, consagradas nos incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição da República. Ademais, não se conhece de agravo de petição que não ataca os fundamentos da sentença. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020448-10.2018.5.04.0104 AP, em 19/11/2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020349-05.2021.5.04.0017

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de agravo de petição quanto à matéria não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo de petição interposto pelo sócio executado Luan Sperb Caliarí que não se conhece. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020435-07.2022.5.04.0351 AP, em 20/06/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO INCABÍVEL. Não merece conhecimento agravo de petição que aborda questões não examinadas na primeira instância. Agravo de petição não conhecido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0036500-95.1996.5.04.0381 AP, em 18/07/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Intime-se a reclamada AGEMED SAUDE S/A.

(...)

Inconforma com tal decisão, a executada interpõe agravo de instrumento, sustentando a necessidade de processamento do recurso para discutir a desconstituição de penhora sobre ativos destinados à reserva técnica da ANS e a suspensão da execução em face de sua liquidação extrajudicial.

Sem razão.

Compulsando os autos, verifica-se que a executada foi intimada do bloqueio e transferência de valores via SISBAJUD em 26-09-2025 (Id 9b639b6). O remédio processual adequado para se opor à constrição judicial, nos termos do art. 884 da CLT, seriam os embargos à execução, no prazo de cinco dias após a garantia do juízo.

Contudo, a executada permaneceu silente, o que levou à prolação da sentença de 09

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020349-05.2021.5.04.0017

de outubro de 2025, que extinguiu a execução ante a ausência de oposição de embargos. A interposição direta de agravo de petição apenas em 22 de outubro de 2025, visando rediscutir a penhora, revela-se extemporânea e processualmente inadequada.

A tese de impenhorabilidade de ativos da ANS e a discussão sobre a liquidação extrajudicial encontram-se fulminadas pela preclusão consumativa. Admitir o processamento do agravo de petição sobre matérias não decididas na origem - por inércia da própria parte - implicaria indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição

Assim, a decisão agravada está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência desta Seção Especializada. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias são, via de regra, irrecorríveis de imediato (Súmula n. 214 do TST). No processo de execução, o Agravo de Petição é o recurso cabível apenas contra decisões terminativas ou definitivas, nos termos do artigo 897, "a", da CLT.

A ordem de citação para pagamento de valores apurados em liquidação não põe fim à execução. O rito processual correto exige que a parte executada, inconformada com os valores ou penalidades aplicadas, realize a garantia do juízo e apresente Embargos à Execução, conforme preceitua o artigo 884 da CLT. Somente após a decisão proferida nesses embargos é que se abre a via do Agravo de Petição para a revisão da matéria pelo Tribunal Regional.

A interposição direta do Agravo de Petição, saltando a etapa dos Embargos à Execução, impede que o juiz de primeiro grau aprecie os fundamentos da defesa, o que caracteriza a supressão de instância e viola o princípio do devido processo legal.

Portanto, correta a decisão que denegou seguimento ao Agravo de Petição por ser manifestamente incabível no atual estágio processual.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020349-05.2021.5.04.0017

Provimento negado.

M.